

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 127
17 maio 2022
Original: português

RELATÓRIO No. 124/22
PETIÇÃO 1657-13
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ELMAR BONES DA COSTA
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 17 de maio de 2022.

Citar como: CIDH, Relatório No. 124/22. Petição 1657-13. Admissibilidade.
Elmar Bones da Costa. Brasil. 17 de maio de 2022.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Artigo 19, Campanha Global Pela Liberdade de Expressão
Possíveis vítimas:	Elmar Bones da Costa
Estado denunciado:	Brasil
Direitos alegados:	Artigos 13 (liberdade de expressão), em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana

II. TRÂMITE ANTE A CIDH¹

Apresentação da petição:	9 de março de 2013
Notificação da petição ao Estado:	21 de abril de 2017
Primeira resposta do Estado:	18 de julho de 2017
Informações adicionais da parte peticionária:	21 de setembro de 2017, 5 de fevereiro de 2019, 26 de fevereiro de 2019, 18 de maio de 2020
Informações adicionais do Estado:	22 de junho de 2020

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana de Direitos Humanos (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão) e 25 (proteção judicial), em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, v. Seção VI infra
Apresentação dentro do prazo:	Sim, v. Seção VI infra

V. FATOS ALEGADOS

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável por violar a liberdade de expressão do Sr. Elmar Bones da Costa como consequência de sua condenação num processo de difamação e por fixar um valor desproporcional de indenização por danos morais, o que acarretou o fechamento do jornal do Sr. Elmar, o “Jornal Já”.

2. Segundo a parte peticionária, o Sr. Elmar é jornalista e foi editor-chefe do Jornal Já, periódico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Em 2001, foi publicada uma reportagem na edição 287 do Jornal Já sobre o Sr. Lindomar Vargas Rigotto, conhecida figura pública de Porto Alegre. A reportagem foi baseada em fatos públicos, sendo dividida em três matérias. A primeira delas narrou o indiciamento do Sr. Lindomar na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou a ocorrência de fraude na Companhia Estadual de Energia

¹ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

Elétrica. A reportagem citou “informações de interesse público” contidas no inquérito, como os valores que o Sr. Lindomar foi acusado de desviar de dinheiro público e os dados do processo da CPI e do processo que investiga a fraude. A segunda reportagem tratou do indiciamento do Sr. Lindomar no Inquérito Policial elaborado pela 1ª Delegacia de Polícia Distrital do Rio Grande do Sul que investigou a morte de Andréa Viviane Catarina, profissional do sexo cujo corpo foi encontrado após cair da janela de um apartamento de propriedade do Sr. Lindomar, detalhando fatos que dizem respeito ao caso e ao envolvimento do Sr. Lindomar e de sua ex-namorada, Marilda Zeferino de Souza, na morte. A terceira reportagem tratou das “circunstâncias duvidosas” do assassinato do próprio Sr. Lindomar, após um assalto ocorrido em sua boate. A parte peticionária ressalta o “caráter estritamente informativo dos textos”, com a reprodução de fatos presumidos verdadeiros e públicos, uma vez que foram objeto de inquéritos policiais desprotegidos de segredo de justiça.

3. Em vista dos fatos narrados, a mãe do Sr. Lindomar, Julieta Diniz Vargas Rigotto, ajuizou, em 30 de agosto de 2001, uma ação no âmbito criminal em face do Sr. Elmar Bones por calúnia, difamação e injúria; e uma e uma ação, no âmbito civil, frente a Já Editores Porto Alegre, empresa editora do Jornal Já, pleiteando indenização por danos morais.

4. O Processo Criminal No. 107756455 foi distribuído em 30 de agosto de 2001 perante a 9ª Vara Criminal de Porto Alegre, com a apresentação de queixa-crime contra o Sr. Elmar pela prática dos crimes previstos nos artigos 20, 21 e 22 c/c o artigo 24 da extinta Lei de Imprensa (Lei no. 5.250/67) – respectivamente, calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos. A referida lei foi posteriormente revogada e, segundo alega a parte peticionária, tinha sido editada e utilizada na Ditadura Militar para cercear a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Na queixa-crime, argumentava-se que: o crime de calúnia teria sido configurado pela imputação falsa feita a Lindomar pelo cometimento de crimes como corrupção, homicídio qualificado, uso e porte de drogas ilícitas, falsidade ideológica e sonegação fiscal; o crime de difamação estaria presente em toda a reportagem, pois apresenta, seja no todo ou em partes, afirmações difamatórias; e o crime de injúria foi imputado em razão de a reportagem escrita possuir palavras que “ofendem a dignidade e o decoro de Lindomar”.

5. Em 29 de novembro de 2002, o Ministério Público se manifestou nos autos pela absolvição do réu, registrando a conclusão de que os assuntos foram abordados pelo Sr. Elmar sem intenção de ofensa à honra ao falecido, sendo indiscutível que os temas estão impregnados de interesse público. Em 17 de dezembro de 2002, a Juíza Isabel de Borba Lucas, da 9ª Vara Criminal, proferiu sentença absolvendo o Sr. Elmar pela falta de dolo em sua conduta. Da decisão foi interposto recurso de apelação pela Sra. Julieta, cujo provimento foi negado em 27 de agosto de 2003. Frente ao acórdão que negou recurso, a parte interpôs embargos de declaração que não foram conhecidos sob a justificativa de inexistir omissão a ser declarada.

6. Paralelamente à ação criminal, foi distribuída, em 30 de agosto de 2001, uma ação de indenização por danos morais perante a 15ª Vara Cível. A petição inicial trazia os mesmos argumentos utilizados na ação criminal, acrescentando apenas o pedido de caracterização da responsabilidade civil da Já Editores, para que a empresa a indenizasse por danos morais, devido à “ofensa” feita pela reportagem à memória de seu filho.

7. A parte ré contestou, comprovando que o prazo para oferecimento de indenização, previsto na Lei de Imprensa, é de natureza decadencial; assim, como o jornal circulou antes do dia 15 de maio de 2001 e as ações foram ajuizadas no dia 30 de agosto do mesmo ano, a parte ofendida extrapolou o prazo de 90 dias fixado pelo §1º do artigo 41 da citada Lei. Em 30 de julho de 2002, foi proferida sentença nos autos da ação indenizatória, acolhendo a preliminar de decadência e decretando a extinção do processo com resolução de mérito. Entretanto, em 4 de outubro de 2002, a Sra. Julieta interpôs recurso de apelação contra a sentença. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de Justiça proferiu acórdão reformando a sentença de primeiro grau e estabelecendo a responsabilidade da empresa apelada e a consequente indenização por danos morais (decisão de junho de 2004).

8. Em 21 de outubro de 2004, a Sra. Julieta propôs execução de sentença, na qual, além dos honorários e das custas processuais, obrigava o réu a efetuar o pagamento da indenização, acrescida dos juros legais desde a citação, resultando, assim, em mais de 26 mil reais, valor que seria incompatível com a receita percebida pela empresa. O jornal ofereceu seu acervo de livros em pagamento. Contudo, o acervo não foi aceito, sendo então deferida a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, até o limite de 30%. Diante disso, o Jornal Já peticionou informando que nos últimos anos acumula prejuízos e que seu funcionamento está abalado. A despeito disso, a autoridade judicial nomeou um perito para controlar as contas da empresa (notas emitidas, extratos bancários, controle de estoques etc.) para garantir o pagamento da indenização, o que levou o jornal a encerrar suas atividades, por se tratar de pequeno jornal.

9. Diante do exposto, foi interposta a Ação Rescisória No. 70015696404 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pela Já Porto Alegre Editores Ltda. A empresa apresentou um documento novo que subsidiava o pedido de rescisão: a sentença e acórdão criminal que determinaram, com trânsito em julgado, a absolvição do jornalista. Ademais, a empresa apontou que a demanda indenizatória apresentava irregularidades insanáveis, como i) a carência de intimação pessoal de seus representantes legais para prestarem depoimento pessoal; ii) julgamento antecipado da lide, envolvendo a controversia matéria de fato e de direito; iii) contradição no acórdão rescindendo ante o provimento do agravo retido interposto contra o julgamento antecipado do feito e o prosseguimento do exame do mérito pelo juízo *ad quem* sob a errônea invocação dos efeitos da confissão e de que a matéria fática tornara-se incontroversa.

10. Em 31 de agosto de 2007 o pedido rescisório foi julgado improcedente, uma vez que o documento novo não era preexistente ao acórdão cível rescindendo, bem como que inexistia expressa cominação da pena de condição em razão do não-comparecimento da demandante à audiência de instrução e julgamento; que não há presunção relativa de veracidade dos fatos alegados ante a ausência do representante legal da autora; e que o mérito da ação havia sido julgado porque se entendeu que o feito estava devidamente instruído. Frente a isso, a Já Porto Alegre interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF), os quais foram inadmitidos.

11. Diante disso, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso especial, o qual teve seu provimento negado por decisão monocrática. Subsequentemente, foi interposto agravo regimental, igualmente improvido. Diante disso, foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. O advogado da Já Porto Alegre peticionou, então, requerendo a devolução do decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que rejeitou os embargos, pois encontrava-se hospitalizado. Esse pedido aguardou apreciação do STJ por 3 anos, tendo sido proferida decisão negando a devolução do prazo no dia 16 de outubro de 2012. A decisão foi publicada no dia 18 do mesmo mês.

12. Em 13 de novembro de 2012, após o encerramento dos recursos perante o STJ, foi determinada a subida do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Em 20 de março de 2013, tal agravo, de número 857696, foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal sob a justificativa de que o recorrente deixou de apontar o permissivo constitucional que daria respaldo ao recurso. Em 10 de abril de 2013 a decisão que negou provimento ao agravo transitou em julgado, esgotando, assim, segundo a parte petionária, todos os recursos judiciais internos.

13. O Estado brasileiro, de sua parte, salientou, em sua primeira manifestação no mês de julho de 2017, que a petição seria inepta, afirmando que faltam requisitos mínimos para a tramitação do processo, uma vez que a petição foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos indicados pela petionária como necessários para a compreensão do entendimento e análise da responsabilidade internacional do Estado. Assim, pela falta de juntada de documentos pela parte petionária, pedem o arquivamento da petição. Subsidiariamente, na hipótese de afastamento da preliminar de inépcia e prosseguimento do trâmite da petição, o Estado solicitou que fosse tornada nula a comunicação feita acerca do início de prazo para apresentação de sua defesa, com a consequente reabertura de prazo para sua manifestação adicional em etapa de admissibilidade quando do eventual envio dos documentos faltantes pela petionária.

14. Em suas manifestações seguintes de setembro de 2017, fevereiro de 2019 e maio de 2020, a parte petionária apresentou informações adicionais e esclarecimentos sobre a falta de documentos indicada pelo Estado, assim como sua posição sobre os argumentos estatais. A parte petionária indicou, neste sentido, que, ao enviar a petição inicial, havia sido informada que, pelo limite de tamanho do arquivo a ser anexado, os documentos comprobatórios citados ao longo da denúncia seriam enviados por e-mail, entretanto, por uma falha do servidor não identificada à época, o e-mail retornou ao remetente e, por isso, nunca foi recebido pela CIDH. Em 12 de dezembro de 2018, a parte petionária recebeu um correio eletrônico informando sobre o andamento ocorrido no referido caso. Na ocasião, a parte petionária não conseguiu acessar o sistema por motivos técnicos, tendo solicitado a emissão de nova senha no portal no dia seguinte. Porém, tendo em vista o não-funcionamento do novo código de acesso enviado pela assistência técnica, houve nova solicitação de senha, no dia 17 de dezembro 2018, a qual também não resultou na resolução do impasse. Em 30 de janeiro de 2019, portanto, houve envio de correio eletrônico por parte da parte petionária, solicitando auxílio para ingresso no sistema, o que, enfim, possibilitou a visualização na íntegra da comunicação. Desse modo, considerando as adversidades encontradas pela parte petionária no acesso à comunicação e a consequente impossibilidade de formulação de resposta à manifestação do Estado brasileiro no prazo estabelecido, a parte solicitou a reformulação do prazo, de modo a desconsiderar o período em que houve impossibilidade de acesso por motivos técnicos.

15. Os escritos da parte petionária e os documentos que a parte logrou anexar após a resolução dos motivos técnicos apontados foram trasladados ao Estado que, em sua manifestação de junho de 2020, salientou que, embora as circunstâncias narradas tenham sido objeto da Ação Rescisória No. 70015696404 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), os requisitos mínimos formais necessários para admissão do mecanismo rescisório não estiveram presentes. Neste sentido, o TJRS, no julgamento, afirmou que a ação rescisória denotaria tentativa de novo julgamento da lide. O Estado afirmou que, sendo utilizada com esse intuito, a ação rescisória não seria hábil a configurar marco temporal para aferição do prazo do art. 46.1(b) da Convenção Americana. A decisão definitiva seria, assim, a decisão de 14 de junho de 2004. O Estado sustentou que o princípio da congruência das decisões judiciais não seria apto a justificar a ação rescisória, pois a absolvição penal não gera a preclusão de culpa na esfera cível, i.e., a prolação de juízo criminal absolutório não é capaz, por si só, de garantir a improcedência da ação cível indenizatória. O Estado destacou que a causa foi analisada no âmbito do processo criminal, no qual o Sr. Elmar foi absolvido, e no âmbito do processo civil, que gerou uma responsabilização cível, em observância à legislação nacional e às normas e garantias processuais derivadas da Convenção Americana, razão pela qual a CIDH não teria competência para reexaminar o caso, sob pena de atuar incorretamente como uma quarta instância.

16. O Estado também considerou que não foram expostos fatos que caracterizem violação aos direitos garantidos pela CADH no caso em questão, tendo a parte petionária deixado de demonstrar que o Poder Judiciário violou o direito à liberdade de expressão. Segundo o Estado, no processo civil foi feita apenas uma ponderação entre o direito à liberdade de expressão e de informação, de um lado, e os denominados direitos da personalidade (os direitos à honra, à imagem e à vida privada), de outro lado –, o que foi demandado diante do caso concreto e está de acordo com o determinado pela Constituição brasileira e pela Convenção Americana. Assim, foi observado um teste tripartite legítimo na fixação da indenização pelo juízo nacional: i) a restrição ao comportamento do Sr. Elmar encontra amparo legal em lei formal e material, os arts. 186, 187, 927 do Código Civil brasileiro, que prevê a indenização por ato ilícito, incluso abuso de direito; ii) a restrição estava orientada à proteção do direito à honra do Sr. Rigotto, nos exatos termos do art. 11 da CIDH; e iii) a decisão preza pela proporcionalidade de sua *ratio decidendi*, visto que nenhum direito é absoluto, encontrando-se a imprensa sujeita ao crivo da ponderação entre bens e valores jurídicos que, eventualmente, se contraponham, sendo que o abuso do direito à liberdade de expressão tornou, no caso concreto, necessária a “baliza” desse direito à luz do direito à honra e dignidade alheio.

17. Em conclusão, o Estado sustentou que a petição não procede porquanto: i) há independência das instâncias penal e cível, o que significa que a absolvição penal não é óbice à responsabilização cível, o que está presente no Art. 935 do Código Civil Brasileiro; ii) a “não coincidência” da solução jurídica estatal com os interesses pessoais do petionário não constitui “falha” do Estado-juiz nacional, tendo sido observado o devido processo legal e suas garantias no processamento judicial dos fatos (como o Estado garante comprovar os documentos anexos, que se tratam de peças civis e criminais do caso); iii) inexistente causalidade direta entre

condenação e encerramento das atividades profissionais do peticionário, uma vez que a condição financeira do condenado foi considerada pelo órgão julgador ao fixar o montante indenizatório, tratando-se portanto de efeito indireto ou reflexo, cujo desfecho não foi diretamente determinado pelo Estado; iv) a parte peticionária não pode alegar que o valor atualizado de sua dívida é insustentável apenas após quase duas décadas de descumprimento do seu dever indenizatório, dado ainda que o seu aumento com o passar do tempo, em razão da incidência de juros pela mora, é efeito automático da mora no dever de indenizar dano causado a outrem, segundo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54).

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

18. A parte peticionária afirma que foram utilizados todos os recursos adequados para garantir os direitos do Sr. Elmar Bones da Costa, mas que as tentativas foram infrutíferas. Segundo a parte peticionária, os recursos internos foram esgotados com a decisão de 10 de abril de 2013 que negou provimento ao agravo relativo a um recurso extraordinário no âmbito da ação rescisória. O Estado, por sua vez, alega que o esgotamento dos recursos internos ocorreu em junho de 2004, no âmbito da ação cível cujo resultado foi questionado pela ação rescisória. O Estado também considera que foram expostos fatos que caracterizem violação aos direitos garantidos pela Convenção Americana, principalmente porque os processos internos teriam observado as normas aplicáveis e a possibilidade de um juízo de proporcionalidade entre liberdade de expressão e direitos da personalidade; e porque não haveria causalidade direta entre a condenação e o fechamento do Jornal.

19. O requisito do prévio esgotamento dos recursos internos tem como finalidade permitir que as autoridades nacionais tenham conhecimento sobre as supostas violações de direitos, e que tenham, assim, a possibilidade de solucionar a situação antes de que seja conhecida por uma instância internacional.²

20. Na presente petição, o objeto principal diz respeito à alegação de violação à liberdade de expressão do Sr. Elmar Bones da Costa por processos movidos contra ele e seu meio de comunicação e pela condenação cível que recaiu sobre si, apesar de sua absolvição no âmbito criminal, sem que a situação fosse resolvida perante o direito interno.

21. Preliminarmente, a Comissão Interamericana recorda eventual dano a um meio de comunicação (como pessoa jurídica) pode gerar uma violação do artigo 13 da Convenção Americana, no que diz respeito às pessoas que o utilizam para expressar ou divulgar opiniões ou informações. Com efeito, a Comissão reconheceu que os meios de comunicação permitem o exercício do direito à liberdade de expressão dos seus dirigentes, editores e comunicadores, individualmente considerados.³

22. Sem prejudicar o mérito das alegações, a Comissão Interamericana considera que o já citado objeto principal da petição foi levado ao conhecimento do Estado, e que a ação rescisória representou a última tentativa, por parte do Sr. Elmar Bones da Costa e de seu meio de comunicação, de solucionar a questão internamente.

23. A Comissão Interamericana toma nota dos protestos do Estado sobre como a ação rescisória não teria cumprido requisitos mínimos de propositura. Sobre o tema, a Comissão adverte que o juízo sobre se o documento novo apresentado pela parte autora da ação rescisória se amoldaria ou não no requisito legal é um juízo interpretativo que fez parte da última prestação jurisdicional ocorrida internamente, e não tem o condão de descaracterizar a tentativa de prévio esgotamento dos recursos internos disponíveis. Aqui, a Comissão julga pertinente recordar que já havia considerada a ação rescisória como um recurso passível de esgotamento ao adotar o Relatório No. 60-13. Naquela ocasião, a Comissão inadmitiu a petição porque a ação

² CIDH, Informe No. 82/17, Petición 1067-07. Admisibilidad. Rosa Ángela Martino y María Cristina González. Argentina. 7 de julio de 2017, párr. 12.

³ CIDH, Informe No. 72/11, Petición 1164-05. Admisibilidad. William Gómez Vargas. Costa Rica. 31 de marzo de 2011, párr. 35; CIDH, Informe No. 114/11, Petición 243-07. Admisibilidad. Marcel Granier y otros. Venezuela. 22 de Julio de 2011, párr. 39.

rescisória ainda estava pendente de julgamento.⁴ Aqui, a Comissão registra que os recursos internos foram esgotados a partir da última decisão no âmbito da ação rescisória, em 10 de abril de 2013.

24. Quanto ao prazo de apresentação, a Comissão recorda, preliminarmente, que a análise dos requisitos de admissibilidade deve ser feita à luz da situação vigente no momento em que a Comissão se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da petição.⁵ Assim, conquanto o citado marco temporal de abril de 2013 seja um mês posterior à apresentação da denúncia à CIDH, a Comissão considera que o requisito do prazo de apresentação foi devidamente observado.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

25. Para os fins do relatório de admissibilidade, a CIDH deve decidir somente se forem expostos fatos que, caso sejam comprovados, possam caracterizar violações da Convenção, conforme estipulado no artigo 47(b) da Convenção Americana, ou se a petição não é "manifestamente infundada" ou se "evidente sua total inadmissibilidade", conforme a alínea (c) do mesmo artigo.⁶ Nessa etapa do procedimento, o critério de apreciação desses pontos é diferente do exigido para se pronunciar sobre o mérito do caso. No juízo de admissibilidade, a CIDH deve realizar somente uma avaliação *prima facie* e determinar se a denúncia apoia a violação aparente ou potencial de um direito garantido pela Convenção. O exame a ser feito é o de uma análise sumária, que não implica prejulgamento ou antecipação de opinião sobre o mérito da questão. O próprio Regulamento da Comissão, ao estabelecer duas etapas claras de admissibilidade e mérito, reflete essa distinção entre a avaliação que a Comissão deve realizar para declarar uma petição admissível e aquela exigida para estabelecer uma violação.⁷

26. As alegações da parte peticionária sobre possíveis afetações ao seu direito de liberdade de expressão derivadas de processos movidos contra o Sr. Elmar Bones da Costa e seu meio de comunicação não são manifestamente infundadas, e poderiam representar uma violação ao direito consagrado pelo artigo 13 da Convenção Americana.⁸ A Comissão deverá decidir, na etapa de mérito, se a sanção civil questionada pelo peticionário cumpre ou não os requisitos estabelecidos no artigo 13 da Convenção Americana; se representou uma imposição estatal de responsabilidades posteriores a um exercício legítimo ou abusivo do direito à liberdade de pensamento e expressão.⁹

27. Adicionalmente, a Comissão nota que a petição inclui também alegações e fatos narrados referentes a como se deram os processos internos ao longo do tempo. Neste sentido, a Comissão nota que a parte peticionária chegou a reclamar, perante a Comissão, sobre a morosidade do Poder Judiciário na tramitação dos recursos movidos em âmbito interno, especialmente no contexto da ação rescisória. Igualmente sem prejuízo da análise de mérito, a Comissão considera que essas alegações, caso sejam comprovadas, podem representar afetações aos direitos protegidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

28. Assim, e em conclusão, a Comissão considera que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e exigem um estudo do mérito, uma vez que os fatos alegados, caso sejam provados, poderiam chegar a caracterizar violações dos direitos protegidos nos artigos 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão) e 25 (proteção judicial), em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção.

29. A Comissão toma nota da alegação do Estado de que a admissão da presente petição caracterizaria violação à fórmula da quarta instância. Sobre o tema, recorda o Estado que, dentro do marco do

⁴ CIDH, Relatório No. 60/13, Petición 1242-07. Inadmisibilidad. José Maria Guimarães. Brasil. 16 de julho de 2013, parágrafos 18-19.

⁵ CIDH, Informe No. 4/15, Petición 582-01. Admisibilidad. Raúl Rolando Romero Feris. Argentina. 29 de enero de 2015, párr. 40.

⁶ CIDH, Informe No. 72/11, Petición 1164-05. Admisibilidad. William Gómez Vargas. Costa Rica. 31 de marzo de 2011, párr. 46.

⁷ CIDH, Informe No. 72/11, Petición 1164-05. Admisibilidad. William Gómez Vargas. Costa Rica. 31 de marzo de 2011, párr. 47.

⁸ Similarmente: CIDH, Informe No. 72/11, Petición 1164-05. Admisibilidad. William Gómez Vargas. Costa Rica. 31 de marzo de 2011, párr. 49.

⁹ No mesmo sentido: CIDH, Informe No. 72/11, Petición 1164-05. Admisibilidad. William Gómez Vargas. Costa Rica. 31 de marzo de 2011, párr. 50.

seu mandato, a Comissão é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre o mérito quando a se refira a processos internos que poderiam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento;

2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 17 dias do mês de maio de 2022.
(Assinado): Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Stuardo Ralón Orellana, Primeiro Vicepresidente, Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Joel Hernández García, membros da Comissão.